



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 06/2022
DE 04 DE Março de 2.022

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 19/2022**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados vinculados ao município de Querência – MT”

1 - Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2022 de autoria do poder executivo que “Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados vinculados ao município de Querência no importe de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento).

O projeto veio instruído com justificativa informando da necessidade de adequação da remuneração dos servidores em decorrência do fenômeno da inflação e manter o real poder de compra daqueles cujas atribuições são tão vitais a prestação do serviço publico a coletividade,

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura da presente proposição é possível verificar que pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

DA COMPETENCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA: No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, encontramos supedâneo no Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14, inciso VI da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente a organização administrativa do Município.

Mister pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: **Remuneração de servidores públicos e revisão geral anual.**

O trabalho é um direito social e a percepção da remuneração, em virtude da prestação de serviço público por parte do servidor, é direito garantido Constitucionalmente, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador.

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X garante que a remuneração dos servidores deverão ser fixados por lei específica, e que lhe são assegurados a revisão geral anual, vejamos:

“Art. 37. (...)

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos).”

Pois bem, ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que o transcrito traz duas normas principais: serve de lei específica para o tratar o tema e garantia de revisão geral anual.

De início o texto traz o princípio da reserva de Lei específica para tratar do tema de remuneração de servidores, conferindo a cada um dos poderes a iniciativa para desencadeamento do processo legislativo no âmbito respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Já ao final do dispositivo, o texto assegura a revisão geral anual fixando algumas características na hora da elaboração do diploma legislativo ordinário, devendo a mesma ser geral, anual, mesma data e ter mesmo índice a todos os servidores.

Ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda (**Revisão Geral anual**) à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e **outra específica**, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

A proposito, o presente projeto visa tão somente a concessão de revisão geral anual aos servidores, e tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, não se confundindo com aumento nem com reajuste de vencimentos, salários, remuneração ou subsídios.

Revisão da constitui imperativo constitucional, é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e na mesma data para todos os servidores públicos, de forma absolutamente paritária, traduzindo ideia de recomposição.

Ao passo que, **o reajuste ou aumento salarial representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório e direciona-se a valorização de carreiras específicas**, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos e sim a uma categoria determinada. Segundo Hely Lopes Meirelles, Aumento representa uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo, abrangendo geralmente determinados cargos ou classes funcionais.

Desta feita, se os aumentos e reajustes em geral ficam na órbita de competência de cada um dos Poderes, observadas a possibilidade financeira e orçamentária, a lei de revisão geral, em atenção a suas peculiaridades e objetivos, **é da competência exclusiva**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

do Chefe de Governo – o Titular do Poder Executivo, na condição de supremo administrador da despesa pública.

DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL: A concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentaria suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

Compulsando os autos **não foi possível localizar o respectivo relatório de impacto financeiro** referente a medida proposta. Motivo pelo qual esta Procuradoria alerta aos nobres vereadores sobre a importância da juntada do referido documento para que após análise possam manifestarem acerca da viabilidade da aprovação da proposta.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** aos nobres vereadores que requeiram o **IMPACTO FINANCEIRO** da medida junto ao departamento competente a fim de resguardarem a saúde fiscal e financeira da Prefeitura Municipal de Querência.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da “Conveniência e Razoabilidade” desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39